



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Djanilson Alves da Fonseca

Projeto de Lei nº _____/2013

Autor: Vereador DJANILSON ALVES DA FONSECA - PPS

Cria a obrigatoriedade do exame oftalmológico para os estudantes do ensino público fundamental no Município de João Pessoa e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a obrigatoriedade do exame oftalmológico, destinado a todos os estudantes do ensino público fundamental do município de João Pessoa.

§ 1º - Para a realização do exame descrito no caput deste artigo, o estudante deverá estar inscrito e cursar regularmente a rede pública de ensino fundamental do Município de João Pessoa.

§ 2º - Os exames oftalmológicos devem ser aplicados em todos os alunos em cada uma das unidades de ensino (escolas) do Município, no primeiro semestre de cada ano letivo.

§ 3º - A cada dois anos serão renovados os exames, na intenção da continuidade do programa, não deixando o propósito da referida lei.

Art. 2º A estrutura operacional, coordenação técnica e fiscalização, bem como a execução dos exames serão exercidas, através da estrutura técnica e administrativa já existente, pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretária Municipal de Educação, a quem compete:

I - disponibilizar pessoal especializado e equipamentos médicos do Município, necessários à realização dos exames oftalmológicos.

II - indicar médico especialista da rede municipal de saúde, em casos que se façam necessários.

Parágrafo Único - Na hipótese da necessidade de encaminhamento do estudante para um especialista da rede pública municipal, a consulta deverá ser agendada tão logo termine o atendimento no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art.3º O ano letivo das unidades de ensino da rede municipal (escolas), não poderá ser considerado encerrado, sem a realização do atendimento oftalmológico a todos os alunos regularmente matriculados e frequentes.

Art. 4º O disposto nesta Lei deverá ser objeto de ampla divulgação por parte dos órgãos municipais competentes.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Dentro dos recursos disponíveis, no Sistema de Saúde e Educação Pública, faz-se necessário gerar condições para que os estudantes sejam priorizados no atendimento das políticas públicas municipais, com especial destaque para as demandas da criança e do adolescente.

O ensino fundamental disponibilizado pelo Poder Público municipal, representa estágio preponderante para a capacitação sócio-cultural do estudante, permitindo, assim, uma evolução de aprendizagem e conhecimento que possibilitará, futuramente, seu ingresso no nível superior de ensino.

Entretanto, existem alunos da rede pública municipal que enfrentam grande dificuldade de aprendizagem por conta de problemas decorrentes de doenças oftalmológicas, sendo, frequentemente, vítimas de situações constrangedoras e humilhantes em sala de aula.

Sabe-se que estes estudantes frequentam as aulas na esperança do estudo lhes prover um futuro mais digno, e que, por conta das dificuldades de aprendizagem impostas pela miopia, astigmatismo, hipermetropia, dentre outros problemas de visão, terão minimizadas suas chances de sucesso pessoal.

Não são poucas as vezes em que o fracasso escolar desses alunos está relacionado às doenças oftalmológicas, resultando, frequentemente, em constrangimentos, repetência e evasão escolar.

João Pessoa, 05 de Março de 2013.

DJANILSON ALVES DA FONSECA
VEREADOR/PPS